

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020

(Do Sr. Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO)

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Renumere-se o parágrafo único e acrescente-se os parágrafos segundo e terceiro ao artigo 1º, com a seguinte redação:

“Art. 35-N

§1º.

§2º Durante o prazo de que trata o caput, as contribuições compulsórias previstas no artigo 50 do Decreto no. 57.375, de 02 de dezembro de 1965, serão creditadas na proporção de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) para o Departamento Nacional e 87,5% (oitenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) para os Departamentos Regionais.

§3º Durante o prazo de que trata o caput, as contribuições compulsórias previstas no artigo 48 do Decreto nº 494, de 10 de janeiro de 1962, serão creditadas na proporção de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para o Departamento Nacional e 92,5% (noventa e dois inteiros e cinco décimos por cento) para os Departamentos Regionais. Pelo mesmo período, a contribuição estabelecida no artigo 6o do Decreto-lei no 4048, de 22 de janeiro de 1942, será repartida na mesma proporção prevista neste parágrafo.

§4º Durante o prazo de que trata o caput, as contribuições compulsórias previstas no artigo 31 e seu parágrafo primeiro do Decreto nº 61.843, de 05 de dezembro de 1967, serão creditadas na proporção de 10% (dez por cento) para o Departamento Nacional e 90% (noventa por cento) para os Departamentos Regionais.

§5º Durante o prazo de que trata o caput, as contribuições



compulsórias previstas no artigo 31 e seu parágrafo primeiro do Decreto nº 61.836, de 05 de dezembro de 1967, serão creditadas na proporção de 10% (dez por cento) para o Departamento Nacional e 90% (noventa por cento) para os Departamentos Regionais.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a iniciativa que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos ser de eminente necessidade do Governo Federal neste momento, os impactos que atingirão os entes que são subsidiados pelas contribuições trarão efeitos negativos bruscos à sociedade e a manutenção de milhares empregos em tais entidades. A forma proposta afeta de maneira instantânea e direta os recursos que mantêm de pé as organizações que oferecem formação e qualificação aos profissionais para atender às necessidades da indústria e do comércio, e que oferecem serviços sociais como educação básica, saúde, esporte, lazer, cultura e arte a todos os trabalhadores na indústria e no comércio.

Acredita-se que tal medida pode ocorrer de forma menos agressiva, de modo que equilibre a distribuição dos recursos entre os Departamentos e Administrações Nacionais e Regionais das entidades do Sistema S.

Pode-se observar, a título de exemplo, na estrutura prevista no Regulamento SESI, aprovada pelo Decreto nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965; no Regimento SENAI, aprovado pelo Decreto nº 494, de 10 de janeiro de 1962; no Regulamento SESC, aprovado pelo Decreto nº 61.836, de 5 de dezembro de 1967; e no Regulamento SENAC, aprovado pelo Decreto 61.843, de 5 de dezembro de 1967, que os Departamentos e Administrações Nacionais possuem competências atreladas prioritariamente à gestão e distribuição dos recursos aos Regionais.

Os Departamentos e Administrações Regionais, por sua vez, atuam diretamente na prestação dos serviços à sociedade, levando os benefícios instituídos pelos decretos e dando efetividade à destinação dos



recursos. Dessa forma, tais entidades, naturalmente, possuem maior número de empregados e obrigações a serem cumpridas em curto espaço de tempo, que precisam ser observados em eventual corte na contribuição recebida. Nesta circunstância, uma distribuição equânime dos recursos deverá levar em conta a efetiva prestação dos serviços, cujo impacto ocorre diretamente à sociedade, assim como a existência de elevado caixa orçamentário que os departamentos e administrações nacionais possuem, fato esse que não se estende aos regionais.

O que se propõe com esta emenda é aprimorar a proposta do Governo Federal de modo que sejam minimizados os impactos desta medida na sociedade que tanto se encontra abalada em virtude do surgimento exponencial dos casos de infecção humana pelo Covid-19, que resultou em políticas de isolamento de grande parte da população, preservando a manutenção dos milhares de empregos existentes nas administrações regionais, assim como a execução dos projetos em andamento.

Os departamentos regionais vêm buscando meios de manter a prestação dos serviços utilizando a tecnologia a seu favor, não deixando de dar efetividade às ações que promovem a qualidade de vida dos trabalhadores nas indústrias e no comércio, por exemplo, e aos seus familiares. Ações como estas colaboram para minimizar os terríveis impactos desta pandemia na sociedade e no país como um todo.

A forma de alteração das alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos da forma original que trata a MP 932/2020 implicará na interrupção imediata da maior parte dessas ações. O que pode ser amenizado mediante a proposta trazida na presente emenda.

Por fim, vale registrar que a presente emenda em nada interfere na proposta do Governo Federal de aliviar o caixa dos contribuintes em 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de contribuição compulsória, pois o que se propõe aqui é tão somente redistribuir de forma equânime a administração dos recursos que serão recebidos por tais entidades neste período.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2020.

Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

